DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6015/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9290/2018
PROTOCOLO	: 1925124
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA
INTERESSADO	JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO N° 287/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 174/2018
CONTRATADO	: HOSPITALAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 33.395,40.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do Contrato nº174/2018 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 287/2017, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Hospitalar Assistência Médica Domiciliar LTDA ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada em atendimento domiciliar com o objetivo de atender as necessidades de paciente, de forma a cumprir decisão judicial.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS emitiu a análise ANA – DFS – 4101/2022 (fls. 269/273) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, COM RESSALVA A Intempestividade na remessa dos documentos, em conformidade com item 1.2.3, A.2 do Anexo VI da Resolução TCE-MS nº 88/2018.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 7534/2022 (fl. 275) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas vigentes à época, do Regimento Interno aprovado pe-

> la Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira do contrato nº 174/2018, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 287/2017 (1ª fase) e a formalização do CONTRATO nº 174/2018 (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6373/2020 (fls. 204/205) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 33.395,40;
- Nota fiscal: R$ 33.395,40 e,
- Total de Pagamento: R$ 33.395,40.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 174/2018, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho, Secretário Municipal de Saúde, detentor da guarda dos documentos a contar de 01/04/2019, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao anexo VI item 8, " A2" da resolução TC/MS nº 054/2016 (**remessa intempestiva**)

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC